



AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

7589 20/11/96

Artigo 02

Ass.

Publique-se Inclua-se em  
para por TRÊS sessões  
19/11/96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 706 DE 1996

FLS. N.º 06  
PROC. 7589

ENTRESE A MESA EM:

18 NOV 15 28 024951

**Estabelece autorização ao Poder Executivo para firmar convênios, objetivando vagas para educandos, com estabelecimento de ensino particular de 1º e 2º graus, para pessoas comprovadamente carentes.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer convênios com estabelecimentos de ensino particular visando garantir o ensino de 1º e 2º graus às pessoas comprovadamente carentes, quando da ocorrência de falta de vagas no ensino público estadual.

Artigo 2º -

Fica o Conselho de Escola obrigado a informar a Secretaria da Educação quanto à falta de vagas na unidade escolar antes do início do ano letivo.

Artigo 3º -

Fica a Associação de Pais e Mestres da unidade escolar autorizada a auxiliar o Conselho de Escola na indicação dos Estabelecimentos de Ensino Particular, localizados no bairro, que poderão firmar os convênios com o Poder Executivo Estadual.

Artigo 4º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 5º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º -

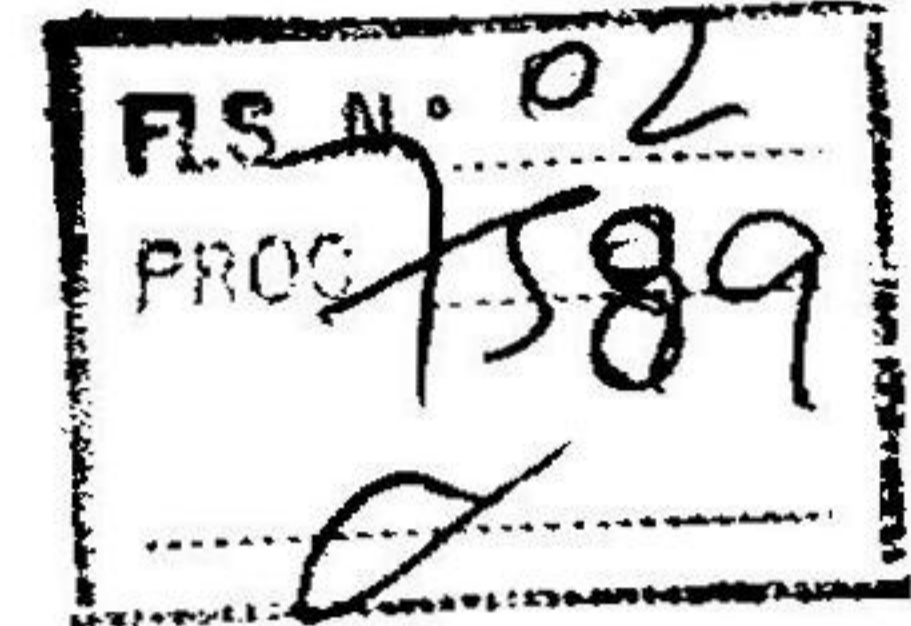
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO

Pág. 2

Sala das Sessões,



Deputado **AFANASIO JAZADJI**

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
/ assinaturas  
SDC, 19 1 11 1199 6

**JUSTIFICATIVA**

\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção

Para atender crianças carentes que não encontram vagas em escolas públicas, nada impede que o Poder Executivo firme convênios com escolas particulares, de 1º e 2º graus. Tem o dever o Estado de garantir o ensino a todas as crianças e, para tanto, deve utilizar todos os instrumentos de que dispõe.

Assim, se o Estado não tem condições de cumprir esse dever por não dispor de estabelecimentos de ensino em todas as suas regiões administrativas, ou por não contar com as vagas necessárias ao pleno atendimento da demanda, nada mais oportuno que ele busque conveniar-se com escolas particulares, nos moldes simples aqui propostos.

Em casos urgentes-urgentíssimos, como é o atendimento do ensino na rede pública, principalmente destinado às classes menos favorecidas, que não têm opção, deve-se procurar a parceria das escolas particulares e é isso que estamos propondo faça o Executivo.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado **AFANASIO JAZADJI**

